



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEAR	FIXA CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – A.R.T., NO CREA – ES, PELAS ATIVIDADES DE PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.	NF-03/91 OUT/91
------	---	--------------------

I - OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo, fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-ES e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de projeto de parcelamento de solo urbano.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, 6º, 7º, 8º e 46, letra "g" da Lei nº 5.194/66, bem como, os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e da Lei nº 5.524/68 de 05/11/68, a Resolução Nº 218/73, do CONFEA e Decreto Federal nº 23.569/33 de 11/12/33,

Resolve, adotar os parâmetros e procedimentos constantes da SEÇÃO III, como base para o exercício da fiscalização, na área de competência do CREA-ES, das atividades profissionais mencionadas na SEÇÃO I.

III – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

A Câmara de Arquitetura, no uso de suas atribuições, conferidas pela letra "e" do art. 46 da Lei n.º 5.194/66 e, tendo em vista ao que dispõe os artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77, resolve adotar os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização na área de competência do CREA-ES, das atividades profissionais mencionadas no item I desta Norma:

1. Estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-ES, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO;
2. As atividades de projeto de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO deverão ser de responsabilidade de profissionais habilitados, conforme o enunciado no item II da presente Norma, ou de firma devidamente registrada no CREA-ES;
3. Os serviços de projeto de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO estão sujeitos a Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T.;
4. A taxa de A.R.T. referente as atividades de projeto incidirá sobre o valor total do contrato, escrito ou verbal, feito entre o profissional e o cliente.

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Definições:

1.1- Projeto: Atividade técnica que envolve cálculos ou dimensionamento, plantas, desenhos, pareceres, relatórios análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos;

Para efeitos da presente Norma, considerando o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Decisão n.º 819/82 do CONFEA, o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO é conceituado como a divisão de glebas em lotes para abrigar atividades urbanas. O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO subdivide – se em :

- a) Loteamento Urbano, que consiste na divisão de gleba com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- b) Desmembramento e Remembramento Urbano, que consiste na divisão de gleba com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Conforme a Decisão do CONFEA anteriormente citada, a atividade de projeto de Loteamento Urbano é "... atividade típica de planejamento físico territorial,...". Por analogia a mesma definição estende – se ao Desmembramento e Remembramento, cabendo a atribuição para a execução desta atividade ao mesmo grupo profissional estabelecido pela decisão n.º 819/82 para a prática de projetos de Loteamento Urbano. Desta forma, a atribuição para a elaboração de projetos de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO deve ser exercida por Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e Urbanista, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 218/73 (art. 2º e 21), e, ainda por Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Civis, conforme o Decreto n.º 23.569/33 (art. 28, 29 e 30), sendo estes últimos limitados aos profissionais com as atribuições definidas pelo art. 28, alíneas "i" do referido Decreto, satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto.

2- Abreviaturas:

3.1- ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

3.2- CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3.3- CEAR: Câmara Especializada de Arquitetura;

3.4- CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - APROVAÇÃO E REVISÕES

1- Aprovação:

A presente norma foi aprovada na 55ª Sessão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA DO CREA-ES, realizada em 21/10/91.

Arq. EDUARDO SIMÕES BARBOSA
Coordenador

Arq. ROGÉRIO PEDRINHA PÁDUA
Secretário

Arq.^a REGINA CARDOSO MORANDI
Conselheira

Eng. civil SANDRA GONÇALVES MORAES
Cons. Rep. Plenário na Câmara